



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

## **PARECER JURÍDICO Nº 004/2026**

### **PROJETO DE LEI Nº 004/2026**

**Assunto:** Parecer sobre Projeto de Lei de Reajuste Salarial de Servidores

**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA

**Ementa:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL, REAJUSTE SALARIAL, SERVIDORES PÚBLICOS, EFETIVOS, COMISSIONADOS, CÂMARA MUNICIPAL, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE.

Em atenção à solicitação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA, apresentamos o presente parecer jurídico com o objetivo de analisar e emitir manifestação acerca do Projeto de Lei Municipal que propõe o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa Legislativa. O presente parecer tem caráter explicativo e didático, buscando traduzir os aspectos jurídicos pertinentes de forma clara e precisa, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Mesa Diretora e demais membros da Câmara Municipal, com vistas à aplicação dos ditames legais à realidade administrativa e financeira do órgão.

O presente parecer é de natureza analítica e avaliativa, visando subsidiar a tomada de decisão dos vereadores.

#### **1. DO RELATÓRIO**

O presente parecer é exarado em atendimento à consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA, versando sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026.

Referido diploma legislativo propõe a concessão de reajuste remuneratório no percentual de 4,18% aos servidores públicos, tanto efetivos quanto comissionados, desta edilidade. A base para tal atualização salarial encontra-se atrelada ao índice de reposição inflacionária anual aplicável aos subsídios dos Vereadores, com previsão de implementação anual no mês de março, produzindo efeitos retroativos ao primeiro dia do mesmo mês do exercício corrente.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

Consta, ainda, que as despesas advindas da aprovação da proposição legislativa serão providas mediante a dotação orçamentária consignada ao Poder Legislativo para o exercício financeiro em curso. A vigência da norma, após sua aprovação, dar-se-á a partir da data de sua publicação oficial.

A matéria submetida à análise jurídica desta consultoria objetiva a avaliação da conformidade do proposto reajuste salarial com o ordenamento jurídico vigente, ponderando os regimes remuneratórios que regem os servidores efetivos e comissionados, bem como as implicações legais e orçamentárias que decorrem da vinculação indexatória e da retroatividade de seus efeitos.

## **2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS À LUZ DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL**

A legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026, que propõe o reajuste de 4,18% nas remunerações dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA, requer análise sob a égide dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso X, consagra o direito à revisão geral anual, destinada à recomposição da perda inflacionária, sem que isso gere direito adquirido a índice específico. O mesmo dispositivo, contudo, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração de pessoal do Poder Executivo. Embora o projeto em apreço estabeleça uma vinculação do reajuste dos servidores aos subsídios dos Vereadores, o percentual de 4,18% é apresentado explicitamente como índice de reposição inflacionária, o que se coaduna com o comando constitucional de recomposição de perdas.

Em relação aos servidores efetivos, a revisão salarial anual é um direito assegurado. O percentual proposto, atrelado à inflação, alinha-se ao princípio da isonomia remuneratória, conforme o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, que proíbe distinções para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder.

No tocante aos servidores comissionados, o regime jurídico aplicável é o próprio, o que significa que sua remuneração, embora fixada em lei, deve observar os limites e diretrizes legais. O art. 62 da Lei nº 8.112/1990, subsidiariamente aplicável aos servidores municipais, estabelece que ao



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

servidor efetivo investido em função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão é devida retribuição pelo seu exercício. A remuneração de cargos em comissão é definida em lei específica. O reajuste proposto, ao abranger ambos os grupos, visa manter a equidade remuneratória, considerando a natureza do vínculo e a função exercida.

A retroatividade, estabelecida a partir de 1º de março do corrente exercício, com a devida cobertura orçamentária, encontra amparo no art. 45 da Lei nº 8.112/1990, que permite concessão de vantagens quando amparada por lei. Ademais, a previsão de que as despesas serão cobertas pela dotação orçamentária do Poder Legislativo atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira.

A vinculação do reajuste dos servidores ao dos subsídios dos Vereadores, neste contexto, configura-se como um mecanismo de indexação para fins de recomposição inflacionária, e não uma equiparação de vencimentos em si, dado que o percentual de 4,18% reflete a variação inflacionária.

A aplicação do reajuste de forma igualitária a servidores efetivos e comissionados, indica que o percentual se aplica a ambos os grupos, contudo, bases de cálculo ou gratificações específicas podem divergir, o que é usual e legalmente aceitável, desde que a diferenciação esteja fundamentada na natureza do cargo e nas leis municipais que regem cada categoria. O projeto de lei, ao propor um percentual único, busca a simplificação na aplicação, mas a análise detalhada das leis municipais específicas que disciplinam a remuneração de cada grupo é fundamental para assegurar a ausência de disparidades indevidas.

### **3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

O Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026, ao propor o reajuste de 4,18% nos salários dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA, alinhado à recomposição inflacionária anual, encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. A vinculação a índices de reposição inflacionária, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, e a cobertura orçamentária assegurada, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são elementos que corroboram a sua legalidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026, com a ressalva de que as eventuais distinções na aplicação do reajuste a servidores efetivos e comissionados, estando estritamente fundamentado nas leis específicas que regem a remuneração de cada categoria, a fim de assegurar a isonomia e a observância dos respectivos regimes jurídicos.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 02 de março de 2026.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Tiago Lima Cavalcante

**Presidente**

  
Jhon Elis Cruz de Lima

**Relator**

  
Marcos Aguiar Sousa Moura

**Membro**

**OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS**

Francisco do Santos Silva

**Presidente**

  
Lucas dos Santos Pereira

**Relator**

  
Larissa Cristina Silva Farias

**Membro**

**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Marcos Aguiar Sousa Moura

**Presidente**

  
Francisco Pereira de Moraes

**Relator**

  
Jhon Elis Cruz de Lima

**Membro**